

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 5898,17
Fls. 01
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 28/11/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 312 /2017

Dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.

Presidente
Israel Soubenaro

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente projeto de lei visa melhorar a qualidade de vida da população de Valinhos, salientando-se que a matéria encontra-se dentro da competência de parlamenta no curso do mandato.

Nesse sentido, bastante oportuna a posição oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, representado pelo ementário abaixo transcrito:

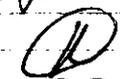
Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "Rua da Saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

PROJETO DE LEI

Nº 312 / 17



C.M.M. 5898/17
Proc. Nº 07
Fls.
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 290549 AgR, Relator(a) Ministro(a) Dias Tóffoli – Primeira Turma. Julgado em 28/02/2012. Acórdão Eletrônico DJe 064. Divulgado em 28/03/2012. Publicado em 29/03/2012).

Para não correr o risco de interferir nos limites de competência, nem tampouco ferir os critérios de oportunidade e conveniência assegurados ao Poder Executivo, o projeto contemplou em seu art. 2º a possibilidade de regulamentação da norma mediante decreto, bem como um lapso de tempo razoável para vigência.

Assim, o Poder Público terá ampla liberdade para definir os limites e especificidades técnicas da implementação do programa.

Portanto, a criação de lei por iniciativa parlamentar, de política pública voltada a garantir a segurança e melhor qualidade de vida dos cidadãos do Município de Valinhos não pode ser interpretada como inconstitucional por vício de iniciativa.

Em segundo plano, é importante relembrar que, diversas vezes, a cidade já foi atingida por alagamentos, sendo o entupimento dos bueiros e boca de lobo causa lógica desse antigo problema.

Da análise da implantação do mencionado projeto em outros municípios, como São Paulo/SP, Governador Valadares/MG e Campo Grande/MS, observa-se que a medida contribui para redução dos problemas causados pela obstrução dos bueiros e bocas de lobo por resíduos sólidos.



Câmaras 5898 17
Processo nº
Fls. 03
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O "bueiro inteligente" é composto de duas partes: o Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico, tem uma capacidade de 300l (trezentos litros) e age como uma peneira, permitindo o fluxo de água, mas retendo o material sólido.

Cada cesto contém um Ecco Gestor – um software que alerta a central quando o lixo alcança 80% (oitenta por cento) da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

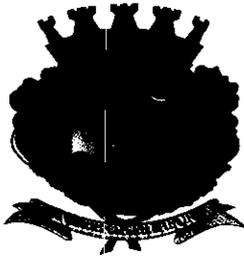
Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente.

Segundo dados pesquisados, cada sub-prefeitura no Município de São Paulo, tem em média 15.000 (quinze mil) bueiros, o que equivale a um gasto médio mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Uma das maiores vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho das empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 (quarenta) bueiros por dia, porém, com a instalação do Ecco Filtro e do Ecco Gestor, o número pode chegar até 250 (duzentos e cinquenta).

O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho, pois o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.



C.M.V.
Proc. Nº 5898/17
Fls. 04
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é certo que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, apresento o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis.

Valinhos, 22 de novembro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 5898/2017

Data: 27/11/2017

Projeto de Lei n.º 312/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a implementação do programa Bueiro Inteligente como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.



C.M.M.:
Proc. Nº 5898, 17
Fl. 05
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2017

Dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.

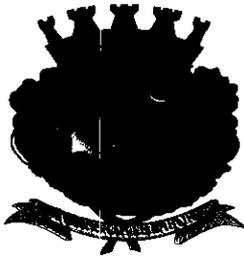
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Valinhos o programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Artigo 2º - O programa "Bueiro Inteligente" consiste na instalação de caixa coletora visando a retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo.

Artigo 3º - A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.



C.M.M. Nº 5898, 17
Prov. Nº
Fib. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa "Bueiro Inteligente".

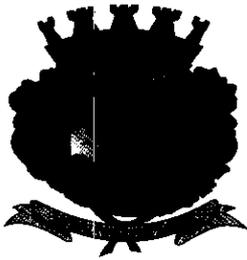
Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5898 /17

FLS. Nº 07

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 28 de novembro de 2017.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
29/novembro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 09
Resp. ②

C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 01
Resp. ②

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 06/02/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 312/2017

Israel Scupenaro
Presidente
Presidente

Senhor Presidente

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) passa às mãos dos Nobres Pares para a devida apreciação e aprovação o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 312/2017, que "Dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos".

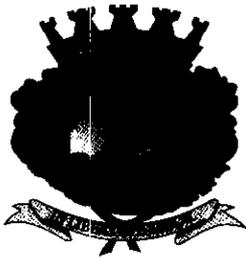
O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 312/2017 que ora é levado a apreciação desta Casa de Lei, tem por objetivo suprimir o artigo 4º, renumerar os demais artigos e alterar a redação do antigo artigo 5º (atual artigo 4º).

Diante dos argumentos aduzidos, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste substitutivo, por sua relevante importância.

Valinhos, 23 de janeiro de 2018.

KIKO BELONI
Vereador - PSB

SUBSTITUTIVO AO P.L.
Nº 312/2017



C.M.V.
Proc. Nº 238,18
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5898,17
Fls. 10
Resp.

LEI Nº /2018

Dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.

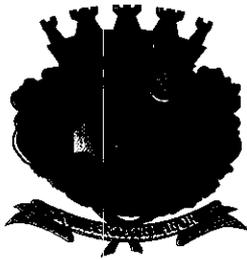
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Valinhos o programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Artigo 2º - O programa "Bueiro Inteligente" consiste na instalação de caixa coletora visando a retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo.

Artigo 3º - A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.



C.M.V. Proc. Nº 5898, 12
Fls. 12
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 238 /18

FLS. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de fevereiro de 2018.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/fevereiro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 238,18
Fls. 05
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 589817
Fls. 13
Resp.

Parecer DJ nº 041/2018

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 312/2017 – Autoria do Vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a implementação do programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a implementação do programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.

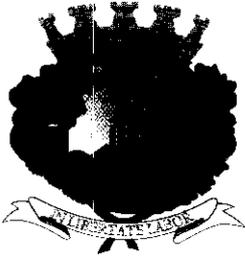
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.



C.M.V. 238, 18
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. 

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

[...]

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original e que tem relação direta com a matéria da proposição principal verifica-se a propositura atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 38, 18
Fls. 07
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 5898, 17
Fls. 15
Resp. [assinatura]

assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

84
[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 238, 18
Fls. 08
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5898, 17
Fls. 16
Resp. D

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 17
Resp. [assinatura]

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisa-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da



C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

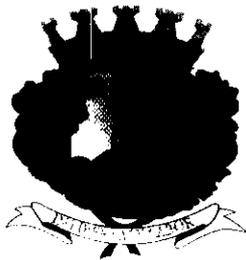
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 18
Resp. D

administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).



C.M.V. Proc. Nº 238, 18
Fls. 17
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5898, 17
Fls. 15
Resp. D

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da



C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 20
Resp. [assinatura]

alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recente precedente favorável, inclusive quando a lei aumentar despesas, hipótese que resultaria tão somente na sua inexecuibilidade no mesmo exercício, senão vejamos:

*Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 34.663
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
(Lei nº 5.978/15)
Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. **Procedente, em parte, a ação.***

1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).

2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a **Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15**, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', com o seguinte teor:



C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 27
Resp. [assinatura]

"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."

"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).

O I. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de **vício de iniciativa**, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas sem indicar a fonte de custeio .

Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ouse **divergir** deste posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no **art.2º** da norma, julgando **parcialmente procedente** a ação por entender se tratar de matéria - saúde de **iniciativa concorrente**.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Embora tenha entendido **inconstitucional** norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, **não vislumbro**, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.

A lei, com exceção ao art. 2º (" Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") **não se encontra** no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura administrativa**; (c) **leis orçamentárias**; **geração de despesas**; e, (d) **leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

[...]

Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a **constitucionalidade** da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia',



C.M.V. Proc. Nº 238, 98
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5898, 17
Fls. 22
Resp. [assinatura]

a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."(fls. 24).

A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com exceção dos art. 2º, como a seguir se verá, não gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de prevenção à saúde, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." grifei).

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, autonomia ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar da saúde local e para promover campanhas que visem uma melhor qualidade de vida para sua população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."
"A saúde pública está intimamente relacionada não só om as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do



C.M.V.
Proc. Nº 238, 98
Fls. 13
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 97
Fls. 23
Resp. D

bem-estar dos municípes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à saúde local, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

Daí a concorrência de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Ora, a norma local se limitou a instituir a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia". Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao dos autos:

"O inconformismo não merece prosperar."

"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."

"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá,



C.M.V. 238, 18
Proc. Nº 238, 18
Fls. 16
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 24
Resp. P

também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

[...]

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando concorrentes competência e iniciativa, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15.

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento também quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício.



C.M.V. 238, 18
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5898, 97
Proc. Nº
Fls. 25
Resp.

[...]

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:
"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as doudas opiniões em contrário, inclusive a do l. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.



C.M.V. 238, 18
Proc. Nº
Fls. 18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº
Fls. 26
Resp.

Em caso similar, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).*

*Ora, a imposição de que o Executivo **regulamente** a questão em determinado prazo não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.*

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.

Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 238,18
Fls. 19
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 5898,17
Fls. 27
Resp. P

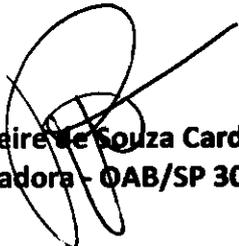
consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposição reúne condições de legalidade e constitucionalidade, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal e recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

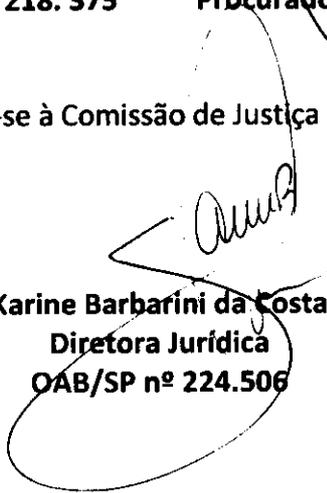
É o parecer.

D.J., aos 21 de fevereiro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 20
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 28
Resp.

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 312/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

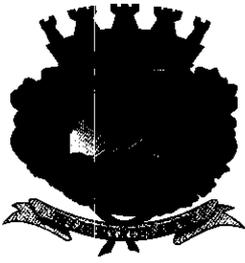
Valinhos, 05/03/18.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/03/18

Israel Bispo de Faria
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
AUSENTE Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 238, 18
Fls. 29
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 5898, 17
Fls. 29
Resp.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/03/18

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 312/2017

PRESIDENTE

Gilcupenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a implementação do programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes no município de Valinhos.

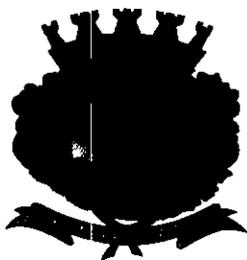
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	ausente	
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 03/03/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 238, 18
Fls. 22
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 30

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Resp.

Parecer ao Substitutivo Nº 01 do Projeto de Lei nº 312/17.

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a supressão do artigo 4º, e renumeração dos demais artigos do Projeto de Lei nº 312/2017, que trata sobre o programa “Bueiro Inteligente”.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/03/18

PRESIDENTE
Israel S. Benaro

	PRO	CONTRA
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	()
 Alécio Cau	(X)	()
 Edson Secafim	(X)	()
 Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Rodrigo Fagnani - Popó	(X)	()

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e, com relação à alteração proposta, dá o seu **parecer** FAVORAVOL.

Valinhos, 09 de Março de 2018.



C.M.V. Proc. Nº 5898/17
Fls. 31
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27/03/18

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Sobenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/03/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Israel Sobenaro
Presidente

[Signature]
SEQUE ANEXOS Nº 35/18

[Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº
Fls. 32
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 312/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 35/18 - Proc. n.º 5898/17

Recebido
28 / 03 / 18
09:30
Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI N.º

Dispõe sobre a implementação do programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Valinhos o programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Art. 2º O programa “Bueiro Inteligente” consiste na instalação de caixa coletora visando a retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo.

Art. 3º A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil.



C.M.V.
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 33
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 312/17 - Substitutivo - Autógrafo n.º 35/18 - Proc. n.º 5898/17

Fl. 02

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de março de 2018.**


**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 2170, 18
Fls. 01
Resp.
C.M.V. Proc. Nº 5878, 17
Fls. 35
Resp.

Ofício nº 669/2018-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 19 de abril de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/18
PRESIDENTE

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 312/17 - substitutivo, Autógrafo nº 35/18, de autoria do Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni", que *"dispõe sobre a implementação do programa 'Bueiro Inteligente' como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos"*, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6.794/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidades.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITAL JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

OFÍCIO

Nº 669 / 2018

81 / 18

VETO nº 06 ao Subs.
ao P.L. nº 312/17.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2291 18
Plan. 01
Fis. 37
Resp.

MENSAGEM Nº 19/2018

Nº do Processo: 2291/2018 Data: 23/04/2018

Veto nº 6/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 312/17, que dispõe sobre a implementação do programa Bueiro Inteligente como forma de prevenção às enchentes no município de Valinhos, de autoria do vereador Kiko Beloni. Mens. 19/18)

24 04 18
LIDO NO EXPEDIENTE EM DATA DE 24/04/18
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 312/2017-substitutivo, que “dispõe sobre a implementação do programa ‘bueiro inteligente’ como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 35/2018**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 669/18-DTL/SAJI/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6.794/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, José Osvaldo Cavalcante Beloni, em aprimorar o sistema de prevenção a enchentes no Município.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista que a instalação e manutenção de bueiros e galerias de águas pluviais são definidos técnica e rotineiramente por referido órgão administrativo, de acordo com o interesse público vigente e as disponibilidades técnicas, financeiras e



orçamentárias, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - [...];

IV - [...].

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - [...];

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

*...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) [...]

B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:



LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº
Fls. 40
Resp. 

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição do "programa bueiro inteligente", envolvendo toda a rede de águas pluviais valinhense, sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, a matéria ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 41
Fls. 0
Resp. 0



PREFEITURA DE VALINHOS

2011
Proc. 2291 18
Fls. 05
Resp. 0

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2291 18
Proc. Nº 06
Fls. 
Resp. 

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 47
Fls. 
Resp. 

§ 6º [...]

§ 7º [...]

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 312/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 20 de abril de 2018.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº 07
Fls. 0
Resp. 0

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 43
Fls. 0
Resp. 0

Parecer DJ nº 621/2018

Assunto: Veto Total nº 06 ao Projeto de Lei nº 312/2017, que "Dispõe sobre a implementação do programa 'bueiro inteligente' como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos". Mensagem nº 19/2018.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/04/18

PRÉSIDENTE
Israel Schiavato
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 312/2017, que "Dispõe sobre a implementação do programa 'bueiro inteligente' como forma de prevenção às enchentes no Município de Valinhos", de autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado como o art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

8
K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº 08
Fls. 08
Resp. (P)

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 44
Fls. 44
Resp. (P)

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº 09
Fls.
Resp.

C.M.V. 5898 17
Proc. Nº 95
Fls.
Resp.

28/03/2018 e o ofício nº 669/2018- DTL/SAJ/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 19/04/2018, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº 90
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 46
Fls. _____
Resp. _____

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 41/2018, que concluiu pela constitucionalidade da propositura, vejamos:

[...]

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº
Fls. 27
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº
Fls. 97
Resp.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



C.M.V. _____
Proc. Nº 2291, 18
Fls. 78
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

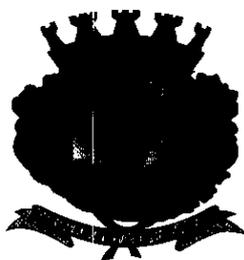
C.M.V. _____
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 98
Resp. _____

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2291, 18
Fls. 13
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 49
Resp. (D)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da

8

R



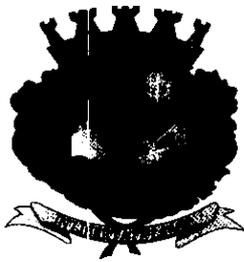
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº 19
Fls. _____
Resp. _____
C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 30
Fls. _____
Resp. _____

simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico como ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a excecutoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº 15
Fls. 15
Resp. 
C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 51
Fls. 51
Resp. 

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator” (Recurso Extraordinário nº 290549)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recente precedente favorável, inclusive quando a lei aumentar despesas, hipótese que resultaria tão somente na sua inexecutabilidade no mesmo exercício, senão vejamos:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

(Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2291, 18
Fls. 16
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 5898, 17
Fls. 52
Resp.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).

2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."

"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).

O I. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de vício de iniciativa, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas sem indicar a fonte de custeio.

Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ousou divergir deste posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no art. 2º da norma, julgando parcialmente procedente a ação por entender se tratar de matéria - saúde de iniciativa concorrente.

a) Quanto ao vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2291, 18
Fls. 77
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 53
Resp. _____

Embora tenha entendido inconstitucional norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, não vislumbro, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.

A lei, com exceção ao art. 2º ("Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

[...]

Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a constitucionalidade da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo." (fls. 24).

A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com exceção dos art. 2º, como a seguir se verá, não gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de prevenção à saúde, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." grifei).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2299, 18
Proc. Nº _____
Fls. 18
Resp. _____

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº _____
Fls. 39
Resp. _____

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar da saúde local e para promover campanhas que visem uma melhor qualidade de vida para sua população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;".

Ensina **HEL Y LOPES MEIRELLES**:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

"A saúde pública está intimamente relacionada não só om as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2291, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. (D)

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº
Fls. 35
Resp. (D)

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à saúde local, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

*Daí a **concorrência** de iniciativa para legislar sobre a matéria.*

Ora, a norma local se limitou a instituir a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia". Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao dos autos:

"O inconformismo não merece prosperar."

"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."

"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo",



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2299, 18
Proc. Nº 20
Fls. 20
Resp. 20

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 36
Fls. 36
Resp. 36

a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

[...]

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando concorrentes competência e iniciativa, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15.

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderarei meu posicionamento também quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2271, 18
Fls. 29
Resp. 0

C.M.V. _____
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 37
Resp. 0

despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecução da norma no mesmo exercício.

[...]

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada



C.M.V. _____
Proc. nº 2299, 18
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
C.M.V. _____
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 58
Resp. _____

improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

c) **Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.**

Entretanto, o **art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15**, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este **C. Órgão Especial** pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a **independência e separação dos poderes** ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura **inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva**.

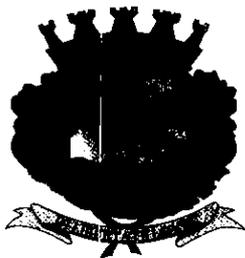
Em caso similar, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos** nos limites constitucionais, **mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a **imposição de que o Executivo regulamente a questão em determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se **apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15**, por afronta aos **arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual**.

Mais não é preciso acrescentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2299, 18
Proc. Nº 23
Fls. 23
Resp. D

C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 39
Fls. 39
Resp. D

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.

Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

[...]

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do veto conforme entendimento exarado por este Departamento no parecer jurídico nº 41/2018 que concluiu pela legalidade e constitucionalidade, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o parecer.

D.J., aos 03 de maio de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 5898, 17
Proc. Nº 60
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 05, 18

PRESIDENTE

Veto TOTA MANTIDO por 15 votos
em Sessão de 15, 05, 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Soc. Ariano
Presidente

Comunicado a mantença no Veto Total
Ao Executivo ATRAVÉS no ofício 485/18

Archive-se

Dr. André C. Meichert
Diretor Legislativo



C.M.V. _____
Proc. Nº 5898, 17
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 485/18

Assunto: Manutenção de Veto Total

Valinhos, 17 de maio de 2018.

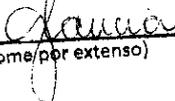
Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que os Vetos Totais apostos ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 312/17 que “dispõe sobre a implementação do Programa Bueiro Inteligente”, iniciativa do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, e ao Projeto de Lei n.º 24/18 que “denomina Toninho Evangelista o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categoria Menores e Juvenil”, de iniciativa dos vereadores Franklin Duarte de Lima, Luiz Mayr Neto e José Osvaldo Cavalcante Beloni, foram mantidos, em Sessão Legislativa realizada em 15 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal

RECEBIMENTO
Em 17 de 05 de 18

(nome por extenso)